



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.008366/2004-56
Recurso nº 145.671 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.324 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Multa qualificada
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Marquez e Martins Ltda.

MULTA QUALIFICADA - A apresentação ao fisco federal, durante anos consecutivos, de declarações que informam ausência de receitas, quando os livros fiscais estaduais e a escrituração do sujeito passivo demonstram que ele auferia receitas e conhecia seu valor, revelam intenção de ocultar ou retardar o conhecimento, pela autoridade administrativa, da ocorrência do fato gerador, implicando qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 17 de agosto de 2006, proferiu decisão não unânime, consubstanciada no Acórdão nº 108-08.965 que, dando provimento parcial a recurso voluntário interposto pelo contribuinte MARQUEZ & MARTINS LTDA, considerou inaplicável aos lançamentos de Cofins objeto deste processo, a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%. Desqualificada a multa, decidiu pela decadência de alguns períodos, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ao invés do art. 173, I.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, Recurso Especial alegando contrariedade à lei e à prova dos autos. Argumenta o representante da Fazenda Nacional que a adoção da Súmula 1º CC nº 14, não seria aplicável para os fatos em questão, como entendeu o voto vencedor, restando claro que a conduta praticada pelo contribuinte ao longo do tempo, aliada aos resultados obtidos, evidenciam a clara intenção de fraudar o Fisco, razão pela qual a decadência deve ser adotada nos termos do inciso I do art. 173 do mesmo CTN.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso por demonstrada, “em tese”, a contrariedade à lei.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Fazenda Nacional entende que a decisão da Oitava Câmara, ao desqualificar a multa de ofício e tomar como termo inicial para a decadência a data da ocorrência do fato gerador, contraria a lei, pois a conduta praticada pelo contribuinte, aliada aos resultados obtidos, evidenciam a clara intenção de fraudar o Fisco por meio da ação dolosa prevista no inciso I, do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

No caso dos autos, a fiscalização apontou que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, 2000, 2001; ao 2º, 3º e 4º. trimestres de 2003; e ao 1º e 2º trimestres de 2004; foram todas entregues em branco à Secretaria da Receita Federal (SRF), ou seja, não informaram qualquer crédito tributário devido, e não entregou as DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002 e ao 1º trimestre de 2003. Além das DCTFs, as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2000, 2001, 2002), referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, foram entregues em branco, sem qualquer informação ao fisco.

Em procedimento de verificações obrigatórias, apurou-se, a partir dos livros fiscais estaduais e da escrituração do contribuinte, que ele praticara operações comerciais, que estavam registradas em sua escrituração.

Ante a conduta da contribuinte de apresentar reiteradamente declarações omitindo da autoridade tributária os débitos fiscais apurados, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996. Tendo constatado o registro, nos sistemas da Receita, da existência de dois DARFs pagos, referentes a janeiro e fevereiro de 2000, a autoridade fiscal alocou esses pagamentos, nada exigindo para esses dois períodos,

Submetida a matéria a julgamento, o Relator (que restou vencido) assim, se manifestou:

Quanto à preliminar de decadência, não há como acolher, pois a conduta verificada nos autos sinaliza para a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, porque a Recorrente omitiu ou retardou o conhecimento pelo Fisco de suas operações comerciais com efeito tributário, exceto no período compreendido no 2º trimestre de 2002, único onde os valores foram coincidentes

Isto posto, manifesto-me por REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75% apenas para os fatos geradores ocorridos nos meses compreendidos pelo 2º trimestre de 2002.

Contudo, apenas dois outros conselheiros acompanharam o Relator, tendo prevalecido a desqualificação da multa. O voto condutor assim se expressou:

Peço vênia para dele discordar, somente quanto a aplicação da multa de ofício qualificada pelas omissões apuradas em procedimentos fiscais.

Não cabe a manutenção parcial da multa qualificada no vertente caso, aliás, matéria já objeto de Súmula deste Conselho, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, "in verbis":

"Súmula 1^o CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Entendo que, para aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, sobre as omissões de receitas, seria necessária a absoluta certeza do evidente intuito de fraude.

A irregularidade constatada foi a falta de informações prestadas à Receita Federal.

Vejamos agora o teor da Lei 4.502/64, nos citados artigos, que definiram os crimes de sonegação, fraude e conluio, em comparação aos fatos trazidos pelo Auditor Fiscal:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificai- as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Realmente, não se conclui pela acusação e pelos documentos trazidos ao processo, nem tampouco pela escrituração e documentos oferecidos durante a fiscalização, que tenha havido qualquer uma destas figuras tributárias.

Estes citados fatos acarretaram corretamente a constituição do crédito tributário, apurando-se lucro tributável da pessoa jurídica, mas não podem, por si só, caracterizar o evidente intuito de fraude.

Por tudo exposto, dou parcial provimento ao recurso para desqualificar a penalidade aplicada, para que seja aplicada a multa de ofício em 75%.

Com a devida *vênia* ao entendimento acima esposado, não me parece que a interpretação adotada pela maioria da Oitava Câmara seja a mais consentânea com os fatos.

Inicialmente, destaco ser inaplicável a Súmula CARF nº 14, pois, no caso concreto, não se trata de “*simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos*”, hipótese de que trata a súmula, mas sim, de reiteração de conduta consistente na apresentação, ao fisco federal, durante anos consecutivos, de declarações que informam ausência de receitas.

Para a qualificação da multa foi determinante o fato de, por anos consecutivos, o contribuinte informar à Receita Federal ausência de faturamento, quando os livros fiscais estaduais e sua escrituração demonstram que ele auferia receitas e conhecia seu valor. Essa conduta reiterada denota a intenção de subtrair (ou retardar) o conhecimento, pela autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador.

A reiteração da conduta é desnecessária para a tipificação estabelecida nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que envolve qualquer ação ou omissão dolosa que implique impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fato gerador pela autoridade tributária, ou sua ocorrência.

Dependendo da espécie de ação ou omissão praticada, basta apenas uma para caracterizar uma das figuras tratadas naqueles dispositivos. Contudo, em relação às outras espécies de ação ou omissão, a consistência/reiteração é elemento relevante para que se diferencie o simples erro da intenção de subtrair fatos ao conhecimento do fisco.

Não é tão somente a reiteração que revela o dolo, mas sim as circunstâncias da conduta.

A apresentação de declaração é obrigação acessória instituída pela legislação no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. O fato de o contribuinte, no cumprimento dessa obrigação, prestar declarações inexatas, não é suficiente para caracterizar o dolo previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ensejadores da qualificação da multa.

Contudo, se durante anos seguidos, sistematicamente o contribuinte informa ausência de faturamento, não há como entender que se tratou de equívoco do contribuinte, e que não houve intenção de impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Assim, entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restaurar a qualificação da multa e, por consequência, afastar a decadência reconhecida pela Oitava Câmara.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA